



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726316/2012-34
ACÓRDÃO	2002-010.090 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEIVID BISPO DE MACEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Tendo o lançamento sido efetuado obedecendo todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em sendo constatada a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, correta a autuação, independentemente de haver dolo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, ano calendário de 2010, exercício de 2011 por omissão de rendimentos de R\$ 20.493,86, com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 25,27, do Município de Curitiba.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Em sede preliminar afirma não sido cientificado para que prestasse esclarecimentos sobre os rendimentos o que enseja nulidade do lançamento por vício formal.

No mérito reitera os argumentos da impugnação no sentido de que a declaração do imposto de renda do recorrente não era conjunta vez que ela era isenta à época dos fatos e não precisava fazer declaração, bem como não era dependente legal do recorrente por possuir renda própria oriunda no seu trabalho;

Que a esposa não declarou Imposto de Renda por ter faixa salarial abaixo do teto legal exigível.

Afirma ter cometido erro no preenchimento da declaração, ao informar sua esposa, Andreia Andrejveski, CPF nº 036.165.779-00 como dependente.

Que não houve má fé e esta não deve ser presumida e a autuação deve ser anulada pois, não houve oportunidade de esclarecimentos antes do lançamento sendo necessária como proteção do dever legal da lealdade e boa fé entre as partes. Cita jurisprudência.

Aduz que a retificação não foi feita dentro do prazo legal por desconhecimento do erro cometido até a notificação do lançamento da infração e não havia qualquer intenção ou possibilidade de se obter vantagem com o erro cometido. Cita o art. 112 do CTN para defender que em havendo dúvida sobre a intenção na declaração a norma deve ser interpretada em favor do contribuinte;

Requer o acolhimento do recurso para que seja cancelado o débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto acima, o recorrente não trouxe qualquer novidade em seu recurso que já não tenha sido informado em sua impugnação e respondido e fundamentado na decisão de piso.

Sobre a preliminar de falta de falta de cientificação para que prestasse esclarecimentos sobre os rendimentos verifica-se às fls 17/22 que o contribuinte foi devidamente notificado sobre o lançamento, com as razões e fundamentos para que pudesse exercer seu pleno direito ao contraditório.

Rejeita-se assim essa preliminar.

No mérito o contribuinte apenas reitera os argumentos já contidos na impugnação entendendo que o fato de não ter agido de má fé seria suficiente para eximi-lo do lançamento.

Também não procede tal argumento.

Tendo as demais alegações sido já devidamente rechaçadas pela decisão de primeira instância, peço *vênia* para concordar com a decisão guerreada nos termos do art. 114 do RICARF:

Da Preliminar

Quanto à alegação de falta de pedido de esclarecimento na fase de revisão fiscal, cabe esclarecer que consoante art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26/03/1999, - RIR/99, as declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão das repartições lançadoras. Dessa revisão, pode resultar Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Quando é constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é expedida Notificação de Lançamento, da qual se dá ciência ao contribuinte.

No caso em exame, o sujeito passivo foi cientificado da infração de omissão de rendimentos. Por se tratar de lançamento efetuado sem prévia intimação, foi enviado o processo, em retorno para a fiscalização, na forma do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, a fim de que fossem apreciados os elementos juntados aos autos com a defesa.

Após a análise da autoridade designada para revisão fiscal e emissão do Despacho Decisório, o interessado ainda teve o prazo de trinta dias para se manifestar, antes da apreciação da defesa.

Assim, foi garantida ao contribuinte a ampla defesa constitucionalmente assegurada, tendo o procedimento de lavratura da Notificação de Lançamento respeitado as normas legais.

No Mérito

O contribuinte informou como dependente, na Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário 2010, fls. 12/16, sua cônjuge, Andreia Andrejviski, CPF nº 036.165.779-00.

Foi verificado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB que Andreia Andrejviski não apresentou declaração em separado no ano-calendário 2010.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos pelos dependentes, independentemente do valor recebido por estes estar abaixo ou acima do teto legal de isenção.

Logo, por ser Andreia Andrejviski dependente do sujeito passivo, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei 9.250/95, o rendimento por ela recebido deve ser oferecido à tributação pelo declarante, na forma do art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época:

Art. 38 §

8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Transcreve-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que ratifica o acima exposto:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 2010. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Os rendimentos tributáveis auferidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada. (Processo 13005.720081/2013-92, Acórdão 2201-003.217)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge, incluído como dependente no Ajuste Anual, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Recurso negado. (Processo: 10280.001119/2007-39, Acórdão: 194-00.086)

Assim, o rendimento recebido pela dependente deve ser somado ao percebido pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Quanto à alegação de erro de preenchimento, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração de não oferecer os rendimentos do cônjuge à tributação por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância ou mesmo por ter delegado a elaboração desta a terceiros.

Em matéria tributária, não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo

da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Cabe esclarecer que ao incluir sua cônjuge que recebeu rendimentos na declaração, sejam abaixo do limite de isenção ou não, o contribuinte por consequência está optando pela declaração em conjunto, o que gera outras obrigações quanto à forma de declaração dos bens comuns e dos rendimentos gerados por estes.

De qualquer forma, ainda que não tenha pretendido apresentar declaração em conjunto e que não tenha rendimentos de bens comuns, apenas a inclusão da cônjuge como dependente já gera a obrigação de o contribuinte informar seus rendimentos, como exposto anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que não pode ser aceito o pedido do contribuinte de apresentação de Declaração Retificadora, visto que, a partir da data em que ele foi cientificado da infração, não era mais possível alterar o tributo declarado, conforme preceitua o art. 147 do CTN:

Art. 147.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Também não há que se falar em possibilidade de a cônjuge apresentar declaração em separado, após ter sido incluída na declaração do contribuinte. Como terceira envolvida na infração, ficou excluída a sua espontaneidade como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal no âmbito federal, senão vejamos:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Não pode ser acatado, ainda, o pedido da defesa de que seja aplicado o art. 172 do CTN, que trata da remissão tributária, uma vez que o perdão do tributo depende de lei específica federal que autorize a autoridade administrativa a concedê-lo, conforme disposto no caput daquele artigo e no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A autoridade administrativa tem atividade vinculada à lei, não possuindo discricionariedade para aplicar a remissão, se não houver previsão legal para tanto.

Quanto à multa de ofício aplicada sobre a infração, é esta ditame claro do art. 44, inciso I, e §3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação ao Poder Público, com os sinais trocados, ou seja, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto em lei.

Logo, não há como excluir a multa aplicada.

Por fim, quanto à alegação de que houve desrespeito ao princípio constitucional razoabilidade, entre outros, é de se notar que não cabe ao órgão julgador perquirir a constitucionalidade ou não de dispositivos legais e normativos, uma vez que existe vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar apurado a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

Como visto acima, todos argumentos do contribuinte foram devidamente rechaçados e fundamentados pela decisão de piso, não merecendo assim qualquer reparo.

Conclusão

Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa